

TC 016.166/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade Jurisdicionada/Conveniente:

Município de Cumaru/PE

(CNPJ: 11.097.391/0001-20)

Responsável/Conveniente:

Eduardo Gonçalves Tabosa Junior

(CPF: 394.032.114-15), Prefeito Municipal

Concedente:

Ministério do Turismo (MTUR)

(CNPJ: 05.457.283/0002-08)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), com fundamento em irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 473/2011, celebrado em 16/12/2011, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e o Município de Cumaru/PE, para execução do Projeto "Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru", que incluía a produção e distribuição de material promocional de qualidade para o município com informações históricas e turísticas, originalmente previstas para execução entre 20/12/2011 e 20/06/2012, no montante total de R\$ 208.430,00, cabendo à União R\$200.000,00 (dos quais somente R\$ 161.404,80 foram efetivamente repassados) e ao Município R\$ 8.430,00, todas as cifras em valor histórico (Peça 1, p. 47).

2. A TCE foi instaurada pelo Concedente e posteriormente autuada, na forma dos presentes autos, em 3/07/2015.

3. Esta é uma instrução preliminar, conforme Lei 8.443/1992, art. 10, § 1º, e as conclusões são preliminares, com fundamento no que foi apurado até o presente momento.

4. As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais.

Extrato do Objeto e da Tomada de Contas Especial

5. As informações relevantes referentes a esta Tomada de Contas Especial e ao seu objeto estão resumidas no quadro a seguir.

N	Aspecto	Descrição	Evidência
1	Identificação da Avença no Órgão Concedente	MTUR-473/2011	Peça 1, p. 1
2	Identificação Siai/Siconv	Siconv-764.660/2011	Peça 1, p.1, 39
3	Concedente	Ministério do Turismo CNPJ: 05.457.283/0002-08	Peça 1 p. 79
4	Conveniente	Município de Cumaru/PE CNPJ: 11.097.391/0001-20	Peça 1, p. 79
5	Exposição de Motivos/Justificativa		Peça 1, p. 12-21
6	Programa de trabalho	23.695.1166.4038.0001	Peça 1, p. 47
7	Metas e/ou Objetivos	Divulgar e promover o destino turístico de Cumaru no mercado nacional por meio da produção e distribuição de material promocional de qualidade para o município, disponibilizando informações históricas e	Peça 1, p. 10

		turísticas.	
8	Integra do Convênio		Peça 1, p. 39-55
9	Data de Celebração	16/12/2011	Peça 1, p. 55
10	Data do Início da Vigência	20/12/2011	Peça 1, p. 46
11	Data do Término da Vigência	20/06/2012: original 24/12/2012: prorrogação de ofício 03/04/2013: prorrogação de ofício 12/07/2013: prorrogação de ofício	Peça 1, p. 46 57, 60, 61,
12	Término do prazo para prestação de contas do Conveniente	12/08/2013 (30 dias)	Peça 1, p. 44, 61
13	Valor total	R\$ 208.403,00	Peça 1, p. 15
14	Parte do Concedente	R\$ 200.000,00	Peça 1, p. 15
15	Contrapartida do Conveniente	R\$ 8.430,00	Peça 1, p. 15
16	Total Histórico Efetivamente Repassado pelo Concedente	R\$ 161.404,80	Peça 1, p. 62
17	Notas de Empenho	16/12/2011 2011NE800702-R\$ 200.000,00	Peça 1, p. 27; peça 3
18	Ordens Bancárias	21/06/2012 2012OB800117-R\$ 161.404,80	Peça 1, p. 59; peça 3
19	Publicação no DOU	13/01/2012 15/06/2012 20/12/2012 10/05/2013	Peça 1, p. 56, 57, 60, 61
20	Nota de lançamento no Siafi	2014NL000724 (29/10/2014) 2014NL000863 (26/11/2014) 2014NL000610 (27/11/2014)	Peça 1, p. 75 Peça 1, p. 85 Peça 1, p. 89
21	Data de Instauração de TCE	26/09/2014	Peça 1, p. 7
22	Data de Autuação da TCE no TCU	03/07/2015	eTCU

HISTÓRICO

6. O quadro a seguir resume as etapas e eventos relevantes referentes ao presente processo.

N	Data	Descrição	Evidência
1	16/12/2011	Parecer Técnico 046/2011	Peça 1, p. 21
2	16/12/2011	Parecer Jurídico 1015/2011	Peça 1, p. 26
3	16/12/2011	Assinatura do Convênio 764.660/2011	Peça 1, p. 39
4	13/01/2012	Publicação do Convênio no Diário Oficial da União	Peça 1, p. 56
5	15/06/2012	Apostilamento ao Convênio – prorrogar “de ofício” o prazo de vigência para 24/12/2012	Peça 1, p. 57
6	20/06/2012	Ordem Bancária 2012OB800117	Peça 1, p. 59; peça 3
7	20/12/2012	Apostilamento ao Convênio – prorrogação “de ofício” o prazo de vigência para 3/4/2013	Peça 1, p. 60
8	10/05/2013	Apostilamento ao Convênio – prorrogação “de ofício” o prazo de vigência para 12/7/2013	Peça 1, p. 61
9	19/08/2013	Ofício 71/2013 do Ministério do Turismo solicitando à Prefeitura Municipal de Cumaru a prestação de contas do Convênio 764660/2001	Peça 1, p. 62
10	17/1/2014	Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 02/2014 que REPROVOU a prestação de contas.	Peça 1, p. 64
11	29/05/2014	Ofício 1274/2014 do Ministério do Turismo, enviado à Prefeitura Municipal de Cumaru com cópia ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior acerca da prestação de contas	Peça 1, p. 66
12	26/09/2014	Despacho de instauração de TCE (Despacho 718/2014)	Peça 1, p. 5
13	29/10/2014	Abertura do processo de TCE	Peça 1, p. 3
14	26/11/2014	Relatório do Tomador de Contas Especial	Peça 1, p. 79
15	28/11/2014	Ofício 574/2014: encaminha a TCE à Controladoria-Geral da União	Peça 1, p. 93
16	07/04/2015	Relatório de Auditoria 653/2015	Peça 1, p. 103

17	07/04/2015	Certificado de Auditoria 653/2015	Peça 1, p. 107
18	07/04/2015	Parecer do dirigente do órgão de controle interno 653/2015	Peça 1, p. 108
19	15/06/2015	Aviso 266/2015 ao Ministro do Estado do Turismo sobre o encaminhamento da Tomada de Contas Especial	Peça 1, p. 109
20	25/06/2015	Pronunciamento Ministerial	Peça 1, p. 113

EXAME TÉCNICO

Resumo

7. O Convênio foi celebrado, posteriormente prorrogado em três ocasiões, porém o Concedente não recebeu a prestação de contas, mesmo após diligenciar o Conveniente em três oportunidades, como se constata nos quadros anteriores. Assim sendo, o débito constitui-se na totalidade dos recursos repassados.

Continuidade do Processo

8. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou:

- a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas;
- que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e
- que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

9. O exame dos autos não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento desta tomada de contas especial.

Elementos Obrigatórios

10. A exceção dos documentos de demonstração da ocorrência do dano – ausentes por se tratar de omissão no dever de prestar contas – os restantes documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo foram localizados nos autos, conforme quadro subsequente. Fundamento na IN-TCU 71/2012, art. 10:

N	Documento	Comentário	Data	Evidência (peça, página)
1	Relatório do Tomador de Contas	“(…) que o dano ao erário foi de R\$161.4045,80 (….) sob a responsabilidade do senhor Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, Prefeito do Município de Cumaru –PE no período de execução do convênio”.	26/11/2014	Peça 1, p. 77-83
2	Rol de Responsáveis	Anexo ao Relatório do Tomador de Contas		Peça 1, p. 78
3	Demonstrativo de Débito	Anexo ao Relatório do Tomador de Contas		Peça 1, p. 73
4	Comunicações	A Prefeitura Municipal de Cumaru-PE Ofício 71/2013-DPMKN/SNPTur/MTUR Solicita a prestação de contas do Convênio 764.660/2011 (Ofício 71/2013)	19/8/2013	Peça 1, p. 62-63
		A Prefeitura Municipal de Cumaru-PE OFÍCIO 1.274/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR Informa que no prazo de 10 dias, deve-se prestar contas ou comprovar a devolução dos recursos repassados.	29/5/2014	Peça 1, p. 66-67
		Ao Responsável OFÍCIO 1.275/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR Informa que no prazo de 10 dias, deve-se prestar contas ou comprovar a devolução dos recursos	29/5/2014	Peça 1, p. 68-69

		repassados.		
5	Pareceres	Parecer Técnico 046/2011 “(…) julgamos oportuna a aprovação (…).”	16/12/2011	Peça 1, p. 21-25
		Parecer 1015/2011/Conjur-MTur/CGU-AGU “(…) entendemos que a minuta proposta atende satisfatoriamente a legislação que rege a espécie, facultando sua celebração nos termos apresentados”.	16/12/2011	Peça 1, p. 26-38
		Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 02/2014 “(…) não foi feito o envio da referida prestação de contas, tão pouco qualquer houve contato da Conveniente (…).”	06/01/2014	Peça 1, p. 64-65
6	Relatório de Auditoria	Relatório de Auditoria 653/2015 “(…) concluímos que o Senhor Eduardo Gonçalves Tabosa Junior encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 195.525,86”.	7/4/2015	Peça 1, p. 103-105
7	Certificado de Auditoria	Certificado de Auditoria 653/2015 “(…) certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo”.	7/4/2015	Peça 1, p. 107
8	Parecer Conclusivo do Dirigente de Controle Interno	Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 653/2015 “(…) concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas”.	7/4/2015	Peça 1, p. 108
9	Pronunciamento do Ministro de Estado	“(…) atesto haver tomado conhecimento das conclusões (…) cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas”.	25/6/2015	Peça 1, p. 113

Análise

Plano de Trabalho

11. O quadro subsequente reúne as ações discriminadas no Plano de Trabalho, em que se observa – pela ausência de evidências – que o Concedente não conseguiu apurar a execução de quaisquer etapas:

N	Ações do Plano de Trabalho	Nota Fiscal (NF)	Valor Total (R\$)	Nexo Causal				Comprovações Apuradas pelo Concedente (R\$)	
				E	I	A	P	Execução Física	Nexo Causal
1	Produção de folder		85.560,00	-	-	-	-	-	-
2	Produção de folder mapa		82.570,00	-	-	-	-	-	-
3	Produção de camisetas		24.800,00	-	-	-	-	-	-
4	Produção de cartaz		15.500,00	-	-	-	-	-	-
Total			208.430,00					0,00	0,00

Legenda: E: extrato bancário; I: identificação do Convênio na NF; A: atesto na NF; P: comprovação nominal de pagamento: transferência eletrônica ou cheque nominal depositado; X: comprovado; “-”: não comprovado.

Fonte: Plano de Trabalho (peça 01, p. 16-17);

Omissão no Dever de Prestar Contas

12. O dever de prestar contas a que está sujeito o gestor de bens e valores públicos está bem e claramente estabelecido no ordenamento jurídico, o que conduz, no entender de alguns doutrinadores à “inversão do ônus da prova”, no sentido de ser aquele gestor obrigado a demonstrar a boa e regular aplicação dos bens e valores públicos, desobrigando a União de provar a má e irregular aplicação dos mesmos recursos. Tal “inversão” nada mais é do que a originária atribuição de responsabilidade

estabelecida pela Constituição Federal.

CF/1988

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. É estável e veterana a jurisprudência do Tribunal que entende necessária a instauração de tomada de contas especial frente à omissão no dever de prestar contas, conforme esclarece resenha da jurisprudência sistematizada publicada pela Casa:

Verificadas a omissão no dever de prestar contas, o desvio de finalidade na aplicação de recursos, ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexecução parcial ou total do objeto, ou outras irregularidades na aplicação dos recursos federais, cabe a instauração de tomada de contas especial.

14. Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU estabelece a omissão no dever de prestar contas como fundamento para a irregularidade das contas.

Lei 8443/1992

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Responsabilização

15. No presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas fundamentou a instauração desta tomada de contas especial, que é confirmada pelo exame dos autos. Como também não evidência de execução do objeto, essa irregularidade deve ser tipificada, cabendo realizar a citação.

Rol de Débitos

16. A relação de débitos encontra-se no quadro a seguir:

N	Identificação	Data Original	Valor Original (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
1	2012OB800117	21/06/2012	R\$ 161.404,80	D	Peça 01, p. 59; peça 3
N	Cofre Credor	Data de Atualização	Valor Total Atual (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
2	Tesouro Nacional	03/07/2015	199.948,27	D	Sistema Débito

Matriz de Responsabilização

17. A responsabilização do Gestor está resumida no quadro seguinte:

N	Responsável e Conduta			
	Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior CPF: 394.032.114-15 Qualificação: Prefeito de Cumaru-PE Exercício: 01/01/2009 (em exercício)			
	Conduta Irregular	Dispositivo	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1	Inexecução do objeto	Lei 8.666, art. 66, 87; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII, art. 62.	Na condição de Conveniente signatário da avença, o Gestor é responsável pela execução do	Agravante, caracterizando negligência: as irregularidades tipificadas são de simples compreensão, ao alcance do administrador
2	Omissão no dever de prestar contas: caracterizado pela não	CF/1988, art. 70, Parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, “a”, art. 57;		

apresentação das contas do Convênio.	PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII.	objeto e pela prestação de contas.	mediano.
--------------------------------------	--	------------------------------------	----------

CONCLUSÃO

18. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 8).

19. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos (§ 9).

20. Os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular desta TCE foram localizados. O resumo das informações pertinentes encontra-se em quadro próprio na seção precedente desta instrução (§ 10).

21. A análise preliminar da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, permitiu definir a responsabilidade Conveniente signatário e a apuração do débito. Cabe realizar a citação do responsável, conforme descrita na Proposta de Encaminhamento (§§ 11-18).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processos Conexos

22. O quadro seguinte relaciona os processos que guardam conexão com esta TCE.

N	Processo	Descrição	Evidência
1	72031.011474/2011-91	Processo original do Convênio MTUR-473/2011	Peça 1, p. 39, 77
2	72031.006250/2014-19	Processo TCE	Peça 1, p. 77-83

Encaminhamento de peças aos destinatários das comunicações processuais

23. Considerando que a resposta fundamentada a quaisquer comunicações, incluindo diligências, audiências e citações, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório, quando for o caso, somente poderão ser plenamente garantidos à vista completa dos autos e não apenas de peças isoladas; considerando que a remessa desta instrução ou de outros documentos, seja a destinatários de diligências ou a responsáveis, não lhes dispensará o exame das demais peças para o pleno conhecimento do processo; considerando que o art. 11 da Resolução-TCU 170/2004 (que dispõe sobre as comunicações processuais) apenas faculta – mas não obriga – o encaminhamento de outras peças aos destinatários; e considerando as facilidades de vista inerentes ao processo eletrônico; propõe-se, por racionalidade administrativa e economia processual, que seja remetida aos destinatários somente a comunicação regulamentar, desacompanhada de outros documentos já contidos no processo e que lhes seja informado – em detalhe – o procedimento para a vista eletrônica dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, em decorrência da conduta relacionada, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao respectivo cofre credor, a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor; informando-o de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débitos ora apurado será acrescido de juros de mora. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 10, *caput*, § 1º, art. 11, art. 12, *caput*, inc. I-II; RI-TCU/2002, art. 202, *caput*, inc. I-II, § 1º.

N	Responsáveis e Conduta			
	Responsável	Qualificação	Conduta	Fundamento
1	Eduardo Gonçalves Tabosa Junior CPF: 394.032.114-15	Prefeito de Cumaru-PE	Inexecução do objeto	Lei 8.666, art. 66, 87; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII, art. 62.
			Omissão no dever de prestar contas	CF/1988, art. 70, Parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, “a”, art. 57; PRT-INTM 507/2011, art. 6º, inc. XIII.

N	Dívida				
1	Parcela	Data Original	Valor Original (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
1.1	2012OB800117	21/06/2012	161.404,80	D	Peça 1, p. 59; peça 3
N	Cofre Credor	Data de Atualização	Valor Total Atual (R\$)	Tipo (D/C)	Evidência
2	Tesouro Nacional	03/07/2015	199.948,27	D	Sistema Débito

Legenda: D: débito; C: crédito.

25. Informar ao responsável de que, em caso de condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do RI-TCU, art. 202, § 1º.

Secretaria de Controle Externo - RS, 05 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Porto, AUFC, Matrícula: 6.591-9